

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dcguqb72 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 823/2026 Protocolo nº 6377/2026 Processo nº 2140/2026	
Autor: Dep. Carlos Avalone		

Dispõe sobre a redefinição dos limites territoriais da Estação Ecológica Rio da Casca I e II, criada pela Lei Estadual nº 6.437, de 27 de maio de 1994, promove a desafetação parcial de áreas de ocupação humana consolidada, estabelece sua recategorização ambiental, institui procedimentos de regularização fundiária e ambiental e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei promove a redefinição dos limites territoriais da Estação Ecológica Rio da Casca I e II, criada pela Lei Estadual nº 6.437, de 27 de maio de 1994, mediante a desafetação parcial das áreas caracterizadas por ocupação humana consolidada e a manutenção da proteção ambiental dos remanescentes ecologicamente relevantes.

§ 1º A redefinição territorial observará os princípios da proteção ambiental, da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça socioambiental.

§ 2º A delimitação definitiva das áreas alcançadas por esta Lei será realizada com base em memorial descritivo georreferenciado, estudos fundiários, ambientais, sociais e econômicos elaborados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ocupação humana consolidada aquela caracterizada pela presença permanente e contínua de comunidades rurais, unidades familiares de produção, moradias, benfeitorias, atividades produtivas, equipamentos comunitários e infraestrutura instalada há período significativo, especialmente quando anterior ou contemporâneo à criação da unidade de conservação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I – solucionar conflitos fundiários históricos existentes na região;
- II – assegurar segurança jurídica às famílias residentes;
- III – compatibilizar proteção ambiental e justiça social;
- IV – promover a regularização fundiária e ambiental das ocupações consolidadas;
- V – preservar ecossistemas estratégicos e recursos naturais relevantes;
- VI – fortalecer a agricultura familiar;
- VII – assegurar o desenvolvimento sustentável regional;
- VIII – garantir ampla participação popular nos processos decisórios.

CAPÍTULO II

DA DESAFETAÇÃO PARCIAL

Art. 4º Ficam excluídas dos limites da Estação Ecológica Rio da Casca I e II as áreas identificadas pelos estudos técnicos oficiais como ocupações humanas consolidadas incompatíveis com o regime jurídico das unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A exclusão territorial deverá observar:

- I – levantamento georreferenciado da área;
- II – diagnóstico fundiário completo;
- III – diagnóstico ambiental atualizado;
- IV – levantamento socioeconômico das famílias residentes;
- V – realização de audiências públicas.

§ 2º Permanecerão integralmente protegidas as áreas consideradas essenciais à conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos corredores ecológicos.

Art. 5º Não serão objeto de regularização:

- I – ocupações promovidas após a publicação desta Lei;
- II – parcelamentos irregulares realizados com finalidade especulativa;
- III – áreas comprovadamente ocupadas mediante fraude, grilagem ou esbulho;
- IV – áreas cuja permanência seja tecnicamente incompatível com a preservação de ecossistemas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

considerados críticos.

CAPÍTULO III

DA RECATEGORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º As áreas remanescentes poderão ser recategorizadas para modalidade de Unidade de Conservação de Uso Sustentável prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A recategorização observará os estudos técnicos ambientais elaborados pelos órgãos competentes.

§ 2º Poderão ser adotadas as seguintes categorias:

I – Área de Proteção Ambiental – APA;

II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;

III – Reserva Extrativista – RESEX;

IV – Floresta Estadual;

V – outra categoria prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, por intermédio do INTERMAT, promoverá a regularização fundiária das áreas desafetadas.

Art. 8º A regularização observará:

I – função social da propriedade;

II – prioridade à agricultura familiar;

III – proteção ambiental;

IV – segurança jurídica;

V – desenvolvimento sustentável.

Art. 9º Os beneficiários da regularização deverão:

I – aderir aos programas de recuperação ambiental;

II – preservar Áreas de Preservação Permanente;

III – promover a conservação dos recursos naturais;

IV – cumprir a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO V

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Como medida compensatória pela redefinição territorial promovida por esta Lei, o Estado deverá adotar uma ou mais das seguintes providências:

- I – ampliação de outras unidades de conservação estaduais;
- II – criação de novas áreas protegidas equivalentes;
- III – fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento ambiental;

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES

Art. 11. Fica vedada a remoção compulsória das famílias residentes até a conclusão dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 12. Durante a implementação desta Lei deverão ser assegurados:

- I – contraditório;
- II – ampla participação popular;
- III – transparência dos atos administrativos;
- IV – assistência técnica às comunidades atingidas.

CAPÍTULO VII

DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a constituir Grupo de Trabalho Interinstitucional, de caráter consultivo, para acompanhar e subsidiar a implementação das diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá ser composto por representantes da SEMA, INTERMAT, INCRA, EMPAER, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Defensoria Pública, Município de Chapada dos Guimarães, Município de Campo Verde e entidades representativas das comunidades residentes.

CAPÍTULO VIII

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 14. A interpretação e aplicação desta Lei observarão:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a função social da propriedade;
- III – a proteção da confiança legítima;
- IV – a segurança jurídica;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – a vedação ao retrocesso social;

VI – a proporcionalidade;

VII – a razoabilidade;

VIII – a justiça socioambiental;

IX – o desenvolvimento sustentável;

X – a prevalência do interesse público.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação desta Lei será precedida de consulta pública e audiências públicas realizadas nas comunidades atingidas e no Município de Chapada dos Guimarães e Campo Verde.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Estação Ecológica Rio da Casca I e II foi instituída pela Lei Estadual nº 6.437, de 27 de maio de 1994, com a finalidade de assegurar a proteção integral dos ecossistemas naturais existentes na região dos Municípios de Chapada dos Guimarães e Campo Verde, em consonância com os princípios constitucionais da tutela ambiental e da preservação da biodiversidade.

Todavia, a realidade fática e territorial atualmente verificada demonstra que, muito antes da criação da referida unidade de conservação, já existiam ocupações humanas consolidadas na área posteriormente abrangida por seus limites territoriais. Registros históricos, documentos públicos, atividades produtivas preexistentes e a permanência contínua de famílias na região evidenciam que parcela significativa do território encontrava-se ocupada e submetida à intervenção antrópica anterior à edição da Lei Estadual nº 6.437/1994.

Ao longo de mais de três décadas, consolidou-se na localidade um núcleo social e econômico estável, formado por inúmeras famílias que estabeleceram residência permanente, desenvolveram atividades produtivas voltadas à agricultura familiar, à pecuária de pequena escala, ao turismo rural e a outras formas de utilização sustentável dos recursos naturais, construindo vínculos sociais, culturais e econômicos indissociáveis do território.

A permanência prolongada dessas populações resultou na formação de comunidades organizadas, implantação de infraestrutura básica, abertura de vias de acesso, estabelecimento de atividades produtivas e geração de renda, circunstâncias que revelam inequívoca consolidação territorial e social, incompatível com a manutenção de um regime jurídico concebido para áreas integralmente desabitadas e sem ocupação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

humana permanente.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa busca reconhecer juridicamente uma realidade territorial consolidada ao longo de décadas, promovendo solução equilibrada entre a proteção ambiental e a efetivação dos direitos fundamentais das populações residentes, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável, da segurança jurídica e da justiça social, previstos nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXIII, 6º, 170, III, 182, 184, 186 e 225 da Constituição Federal.

Importante destacar que o próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admite expressamente a alteração dos limites, a recategorização e até mesmo a desafetação de unidades de conservação mediante lei específica, desde que observados critérios técnicos, ambientais, fundiários e socioeconômicos que demonstrem a necessidade de adequação da unidade à realidade territorial e ao interesse público.

A jurisprudência pátria e a doutrina especializada também reconhecem que situações de ocupação humana consolidada exigem soluções jurídicas compatibilizadoras, capazes de harmonizar a preservação ambiental com a proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, rurais e familiares estabelecidas há longo tempo em determinada localidade.

Não por outra razão, a própria Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso reconheceu a existência do relevante conflito fundiário, social e ambiental existente na região ao aprovar o Requerimento nº 130/2014, de autoria do então Deputado Estadual José Domingos Fraga, destinado à realização de audiência pública para debater a desafetação parcial da área da Estação Ecológica Rio da Casca I e II e buscar alternativas que compatibilizassem a preservação ambiental com a permanência das famílias residentes.

A presente proposta não objetiva a supressão da proteção ambiental nem a descaracterização dos atributos ecológicos da região. Ao contrário, busca promover a reorganização territorial da unidade de conservação mediante critérios técnicos e científicos, assegurando a preservação dos remanescentes ambientais estratégicos, das áreas de maior relevância ecológica, dos recursos hídricos e dos corredores de biodiversidade, ao mesmo tempo em que reconhece e regulariza as áreas de ocupação humana consolidada.

Pretende-se, assim, conferir segurança jurídica às famílias residentes, viabilizar a regularização fundiária das áreas ocupadas, permitir o acesso a políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, crédito agrícola, assistência técnica, infraestrutura e programas governamentais, fomentando o desenvolvimento socioeconômico regional em conformidade com os princípios da sustentabilidade.

A medida revela-se, portanto, necessária, proporcional e adequada à realidade territorial existente, constituindo instrumento legítimo de harmonização entre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos fundamentais das populações que há décadas vivem, produzem e contribuem para o desenvolvimento da região.

Trata-se, em última análise, de providência fundada nos princípios da justiça social, da segurança jurídica, da função social da terra, da eficiência administrativa e do desenvolvimento sustentável, destinada a compatibilizar a tutela ambiental com uma realidade humana consolidada há mais de trinta anos, cuja permanência não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, considerando o relevante interesse público envolvido e a necessidade de adequação da realidade jurídica à realidade territorial consolidada, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2026

Carlos Avalone
Deputado Estadual